



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017403-50.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017403-50.2023.8.26.0004

Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A

Apelado: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa

Juiz de Direito: Dr. Rodrigo de Castro Carvalho

Voto nº 39412

Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade, pelo valor por ela pago a título de indenização securitária aos segurados, por danos em equipamentos em razão de oscilação na energia elétrica. Sentença de improcedência. Apelação da autora.

Responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º, da CF, por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré.

Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos dos consumidores.

Recurso desprovido.

A r. sentença proferida às fls. 265/270 destes autos de ação regressiva ajuizada por **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, em relação a **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.**, julgou improcedente o pedido e condenou a ré no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.800,00.

A seguradora autora apelou (fls. 273/315) em busca da reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado procedente. Alegou, em suma, que: a) sofreu cerceamento de defesa, uma vez que a apresentação dos relatórios de fornecimento de energia pela ré era

imprescindível à demonstração do nexo causal entre os danos e a falha no serviço; b) cabia à ré apresentar 5 relatórios completos de seu sistema, nos termos dos regulamentos da ANEEL; c) não é lícito, tampouco razoável, exigir que os consumidores-segurados aguardem a visita da concessionária ou, ainda, eventual perícia judicial para proceder ao conserto ou substituição de bens essenciais às suas atividades; d) a inicial veio instruída com laudos imparciais de oficinas especializadas que comprovam o nexo de causalidade; e) não existe qualquer indício de que os danos tenham ocorrido por outra causa que não a certificada nos laudos técnicos apresentados com a petição inicial; f) incide na espécie o CDC, sobretudo no que tange à inversão do ônus da prova em benefício da apelante, sub-rogada nos direitos dos consumidores; g) a responsabilidade da ré é objetiva; h) o segurado Marcílio Fernando de Freitas formulou reclamação à ré (protocolo nº 341345751), a fim de que ela apurasse os danos e se responsabilizasse pelo ressarcimento, mas não obteve resposta; i) os componentes avariados foram descartados como sucata.

A apelação, preparada (fls. 316/318), foi contrarrazoada (fls. 322/330).

É o relator.

A r. sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 272). A apelação, protocolada em 18/09/2024, é tempestiva.

É ação regressiva na qual a seguradora autora persegue a condenação da ré no pagamento dos valores de R\$ 2.182,89 e R\$ 1.400,00, referentes às indenizações pagas, respectivamente, aos segurados Antônio Aparecido da Silva e Marcílio Fernando de Freitas, por queima de equipamentos elétricos.

Dessa forma, o valor total indenizatório pleiteado foi de R\$ 3.582,89.

Houve adequado julgamento antecipado do feito, sem a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os fatos essenciais e pertinentes estão comprovados pelos documentos apresentados.

O prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Ademais, a resistência da ré ao pedido, veiculada em sua contestação, fez emergir o interesse de agir supervenientemente.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste E. Tribunal:

AÇÃO REGRESSIVA – Prestação de serviços – Energia elétrica – Seguradora que se sub-rogou nos direitos do consumidor – Sentença de extinção por ausência de pedido administrativo que por si só, não pode ser motivo para o indeferimento da inicial – Inexistência de dispositivo legal que condicione a propositura da ação regressiva com a notificação ou mesmo esgotamento da via administrativa – Direito de ação garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88) – Sentença anulada – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com determinação. (TJSP; Apelação 1000327-81.2017.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Negrão; 19ª Câmara de Direito Privado; julgado em 21/08/2017)

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Ação de regresso. Sobrecarga de energia. Danos ao segurado. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Hipótese em que é desnecessário prévio requerimento administrativo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1001441-55.2017.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; julgado em 24/08/2017)

Vale ressaltar que com o pagamento da indenização securitária a seguradora autora se sub-rogou nos direitos dos

segurados, consumidores de eletricidade, em relação à concessionária ré.

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349 do CC).

Assim, a condição de consumidores dos segurados se transmitiu à seguradora autora pela sub-rogação.

Na hipótese, a seguradora trouxe os comprovantes das transferências bancárias às fls. 103 e 105, com identificação da autenticação bancária, que comprova suficientemente a realização do pagamento aos segurados.

A concessionária ré, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF e artigo 14 do CDC, bastando a comprovação do nexo causal e do dano experimentado.

Saliente-se que, nos termos do art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do artigo 6º, VIII, do CDC, pois a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, I e II do CDC).

A autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos e as alegadas descargas elétricas, trouxe com a inicial as apólices (fls. 55/62 e 64/71), avisos de sinistro (fls. 63 e 71), relatórios de abertura de processos de sinistro (fls. 73/74 e 75/76), relatórios técnicos preliminares de vistoria, com fotografias (fls. 77/87 e 88/97), relatórios finais dos sinistros (fls. 104 e 106), laudos da

assistência técnica sobre os danos elétricos (fls. 98) e orçamentos (fls. 99/102).

Diferentemente do que constou na r. sentença, não se trata neste feito de danos em elevador, mas sim em aparelhos televisor, DVR e refrigerador.

Extraí-se dos avisos de sinistro que os danos elétricos nos equipamentos dos segurados ocorreram por “queda de energia” e “oscilações de energia” (fls. 63 e 72).

Os laudos emitidos pela assistência técnica consignaram que a queima dos aparelhos se deu por “surto elétrico” e “oscilação de energia” (fls. 98/99).

Não há notícia de que eventual raio tenha atingido diretamente o interior das unidades seguradas.

Grassa ainda, não se olvida, cizânia na jurisprudência desta E. Corte acerca da suficiência dos laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a participação da concessionária, ora ré, pelas oficinas especializadas em consertos de equipamentos elétricos, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida pela ré ao consumidor, segurado, como causa dos danos constatados em seus equipamentos.

Uns entendem que tais laudos, por serem feitos unilateralmente a pedido do segurado, sem a participação da concessionária de fornecimento de energia elétrica, e por serem por demais concisos, não bastam à comprovação desse nexo de causalidade, salientando ainda outros que os equipamentos danificados não foram preservados para a produção de perícia judicial.

Nesta C. 26ª Câmara vem, atualmente, prevalecendo esse entendimento, albergado nos votos dos ilustres Desembargadores Antonio Nascimento, Carlos Dias Motta (cf. Ap.

Cível nº1001340-55.2021.8.26.0315, Comarca de Laranjal Paulista) e Maria de Lourdes Lopez Gil Cimino (cf. Ap. Cível nº 1006849-80.2022.8.26.0266, Comarca de Itanhaém).

Alinho-me entre aqueles que entendem pela suficiência do laudo extrajudicial elaborado pela prestadora de serviços técnicos, roborado pelo aviso de sinistro, para comprovação da origem do dano na variação da energia elétrica fornecida no imóvel do consumidor.

Isso pelos motivos de que (1) os equipamentos danificados são do uso diário do consumidor, necessitando ser reparados com urgência; (2) A Resolução 1.000/2.021 da ANEEL, que substituiu a Resolução 414/2.010 dessa agência reguladora, no caso de equipamento danificado já consertado, exige dois orçamentos detalhados para o conserto e laudo emitido por profissional qualificado (art. 602, VIII, alíneas “a” e “b”); (3) o laudo extrajudicial emitido pelo técnico especializado em conserto de equipamentos elétricos, ainda que sucinto, aponta a causa dos danos em problema com o fornecimento da energia elétrica e é coerente com o relato constante do aviso de sinistro; e (4) cabe à concessionária demonstrar o fornecimento regular da energia elétrica, no dia do sinistro, na unidade consumidora.

Todavia, na sessão desta C. Câmara, realizada em 10 de agosto de 2023, no julgamento estendido das Apelações 1001300-67.2022, 1021579-30.2022, 1085885-90.2022 e 1126427-50-2022, todas de relatoria do eminente Desembargador Antonio Nascimento, fiquei vencido, prevalecendo o entendimento de que o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Com a ressalva de minha posição contrária, passei a partir de tais julgamentos a acompanhar o entendimento da maioria dos integrantes desta C. Câmara, prestigiando a decisão do colegiado.

Nota-se ainda que a seguradora, em relação ao segurado Marcílio, tão somente mencionou na inicial um número de protocolo (fl. 05), alegando que o consumidor teria solicitado à ré sobre a abertura de procedimento administrativo relativo ao sinistro.

Foi apenas mencionado um número de protocolo, desacompanhado de comprovação de envio e entrega à ré.

Tanto que, na contestação, a ré expressamente impugnou tal alegação ao asseverar que "não restou demonstrado que a EDP foi comunicada sobre o ocorrido logo após os fatos." (fl. 185).

Trata-se de fato controverso, que, portanto, necessitava ser provado. Todavia, a autora não se desincumbiu desse seu ônus previsto no artigo 373, I, do CPC.

Nega-se, pois, provimento ao apelo.

Não se aplica a majoração dos honorários prevista no artigo 85, §11, do CPC, porque a r. sentença condenou apenas a ré às verbas sucumbenciais e não houve insurgência recursal dela ou de seu patrono.

Morais Pucci
Relator